

LEI Nº 4.350 DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.485 de 08/01/2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias, com objetivo de promover:

- I - A criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II - A regularização de agroindústrias informais; e
- III - A competitividade agroindustrial do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, agroindústria é o segmento da cadeia produtiva que transforma matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura e silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias:

- I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II - Redução das disparidades regionais através do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas;
- III - Geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - Elevação da produtividade do trabalho;
- V - Inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI - Sanidade e segurança alimentar;
- VII - Desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII - Fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX - Valorização da cultura e identidades locais; e
- X - Indução ao empreendedorismo.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias:

- I - Planos e programas de desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II - Pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- III - Assistência técnica e extensão rural;
- IV - Capacitação gerencial e formação de mão de obra através de convênios com instituições de ensino e correlatas;
- V - Associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;
- VI - Certificação de origem, sociais e de qualidade;
- VII - Informações de mercado;
- VIII - Crédito para produção, industrialização e comercialização;

- IX - Seguro rural;
- X - Fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- XI - Feiras e demais ações de divulgação comercial no Estado do Tocantins;
- XII - Compras institucionais;
- XIII - Acordos sanitários e comerciais;
- XIV - Tecnologia da informação e comunicação;
- XV - Incentivos fiscais; e
- XVI - Contratos de produção integrada.

Art. 4º A Política de Incentivo às Agroindústrias será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

- I - De alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semi-processados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;
- II - De produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;
- III - De bebidas;
- IV - De frutas e hortaliças;
- V - De óleos vegetais;
- VI - De beneficiamento de grãos e cereais;
- VII - De produtos florestais;
- VIII - De turismo rural; e
- IX - Outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não.

§1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

- I - A competitividade agroindustrial;
- II - A formação de recursos humanos;
- III - A comercialização e a promoção comercial; e
- IV - A simplificação administrativa e legislativa.

§2º Os planos e programas devem abranger as cadeias produtivas de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fornecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Os planos e programas da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias serão formulados e implementados pelo Poder Público.

*Art. 5º-A São vedados incentivos fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial que:

**Art. 5º-A acrescentado pela Lei nº 4.791, de 21/07/2025.*

*I - participem de acordos, tratados, políticas internas ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à livre iniciativa ou à

expansão da atividade agropecuária em áreas permitidas pela legislação nacional, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 4.791, de 21/07/2025.*

*II - implementem políticas que possam ser contrárias ou contraditórias a Leis, Decretos, Portarias, Tratados editados por entes da Federação Brasileira e que limitem, de qualquer forma, o direito de livremente usar, gozar e dispor de sua propriedade, incluindo, qualquer medida que venha a limitar o pleno exercício do direito ao uso do solo e ao cumprimento da função social da propriedade, ocasionando impactos negativos às regiões onde estão instaladas;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 4.791, de 21/07/2025.*

*III - restrinjam ou dificultem o desenvolvimento da produção agropecuária em qualquer região do Estado do Tocantins.

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 4.791, de 21/07/2025.*

*Art. 5º-B As empresas interessadas em obter benefícios fiscais ou concessão de terrenos públicos devem apresentar, junto ao requerimento, a declaração de que não participam de acordos, tratados, políticas internas ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, mencionados no art. 5º-A deste artigo, estando sujeitas às penalidades aplicáveis nos casos de declaração falsa ou inexata.

**Art. 5º-B acrescentado pela Lei nº 4.791, de 21/07/2025.*

*Art. 5º-C O descumprimento das disposições previstas nos art. 5º-A e art. 5º-B desta Lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.

**Art. 5º-C acrescentado pela Lei nº 4.791, de 21/07/2025.*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado